



Jaguaribe, 05 de março de 2021

Edição Nº: 3455

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE JAGUARIBE/CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 25.02.01/2021. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, Localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de Pregão Presencial 25.02.01/2021 cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS, DECRETOS, PORTARIAS, EDITAIS, LEIS, FROTA DE VEÍCULOS, GUIA DE CIDADES, BANNERS, NOTÍCIAS, LRF (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), E – SIC E OUVIDORIA PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.** Que se realizara no dia 17 de março de 2021 as 08:00 horas. Referido edital estará disponibilizado no endereço acima, no site da Prefeitura Municipal de Jaguaribe (<https://jaguaribe.ce.gov.br/licitacao.php>) e no portal de licitação do TCE-CE (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>). Informações no tel. (88) 3522-1092 e no mail: licitacao@jaguaribe.ce.gov.br. Jaguaribe/CE, 04 de março de 2021. Mayara Shelly Nogueira de Freitas – Pregoeira Oficial do Município de Jaguaribe.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE REVOGAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Jaguaribe, através da Secretaria de Cidade e Infraestrutura, localizada na Praça Senador Fernandes Távora, SN, Centro, torna público a **REVOGAÇÃO** do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15.02.02/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE**, por razões de interesse público com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, parte integrante do processo. Jaguaribe-CE, 04 de março de 2021. Rafael Gomes Diógenes – Secretária de Cidade e Infraestrutura.

*** **

Estado do Ceará SERVIÇOS AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTOSAAE – Jaguaribe – Ceará Serviço Público Municipal Portaria de Viagem Nº - 028/2021 O Ordenador (a) de despesa do (a), Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Portaria 016/2021 de 04 de janeiro de 2021. Considerando a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento com o seguinte objetivo: **REALIZAR COLETA PARA ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICO E BACTERIOLOGICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO JUREMINHA E NO DISTRITO DE NOVA FLORESTA, MUNICÍPIO DE JAGUARIBE. RESOLVE DESIGNAR FRANCISCO HELTON DE QUEIROZ NUNES**, para efetuar a viagem/deslocamento a supra identificada e autorizar a tesouraria do (a), Serviço Autônomo de água e Esgoto-SAAE, a efetuar o pagamento de 1,0 Diária (s), valor unitário de R\$ 28,00 (Vinte e oito reais-) totalizando R\$ 28,00 (Vinte e oito reais-) para viagem/deslocamento a se realizar no período de 05/03/2021 a 05/03/2021. **REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE** Paço do Governo Municipal de (a) Jaguaribe, em 05 de Março de 2021. **FRANCISCO TADEU BARRETO PINHEIRO** Ordenador

*** **

PORTARIA Nº 038/2021 de 05 de março de 2021. O DIRETOR DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE - CEARÁ, FRANCISCO TADEU BARRETO PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** Designar os seguintes servidores abaixo relacionados do quadro desta Autarquia Municipal, para sob a presidência do primeiro, constituir a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: **JANDER ROBSOM BEZERRA GOMES JÚNIOR – PRESIDENTE** **ÂNGELA MARIA DE LEMOS DIAS – MEMBRO** **JANICE LOPES GÓES – MEMBRO** Qualquer membro será automaticamente substituído em seus impedimentos eventuais, pelo servidor designado como suplente; **THAYS JESUITA OLIVEIRA DE SOUZA** Cabe a Comissão Permanente de licitação, receber, examinar, julgar todos os editais e convites, bem como adjudicar o resultado. **REVOGAM-SE** as disposições em contrário **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** Jaguaribe-CE, 05 de março de 2021. **Francisco Tadeu Barreto Pinheiro Diretor do SAAE**

*** **

PORTARIA Nº 039/2021 de 05 de Março de 2021 O DIRETOR DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JAGUARIBE-CE, Francisco Tadeu Barreto Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE ART. 1º - NOMEAR DE ACORDO COM O ARTIGO 41, Parágrafo 2º da Lei 687 de 18 de maio de 1998, MARIA OZILENE MOREIRA ALVES**, para função gratificada de chefe do almoxarifado, do serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jaguaribe – Ceará. Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** Jaguaribe-CE, em 05 de Março de 2021. Francisco Tadeu Barreto Pinheiro. Diretor do SAAE

*** **

Lei Nº 1.521, de 05 de março de 2021. **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.300, DE 20 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 2º, do Inciso II, da Lei Municipal nº 1.300, de 20 de junho de 2016. Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 22, da Lei Municipal nº 1.300, de 20 de junho de 2016, que passa ter a seguinte redação: "Art. 22 - Fica estipulado para a entidade pleiteante, o prazo de 1 (hum) ano para a adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I à IV, desta Lei, sendo vedado o firmamento do Contrato de Gestão com a Administração Pública sem a referida adaptação" Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PALÁCIO DA INTENDÊNCIA**, aos 05 de março de 2021. Alexandre Gomes Diógenes **Prefeito Municipal****

*** **

LEI Nº 1.522/2021 Jaguaribe, 05 de março de 2021. **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ**, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte projeto de lei: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Jaguaribe/CE. CAPÍTULO IDAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB: Art. 2º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, no âmbito do Município, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, competindo aos conselhos: § 1º - O conselho de âmbito municipal poderá, sempre que julgar conveniente: **I -** Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet; **II -** Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias; **III -** Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: **a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo; **b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; **c)** convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei; **d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; **IV -** Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes: o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; a adequação do serviço de transporte escolar; **e)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. § 2º - Aos conselhos incumbe, ainda: **I -** Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020; **II -** Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos; **III -** Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE. **IV -** Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado; **V -** Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb; **VI -** Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; **VII -** outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça; § 3º - Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. § 4º - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais**



Jaguaribe, 05 de março de 2021

Edição Nº: 3455

relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos. **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO Art. 3º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas, se houver: **a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; **b)** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; **c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; **d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; **e)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; **f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. **§ 1º** - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver: **I** - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); **II** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares; **III** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; **IV** - 1 (um) representante das escolas indígenas; **V** - 1 (um) representante das escolas do campo; **VI** - 1 (um) representante das escolas quilombolas. **§ 2º** - Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma: **I** - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes; **II** - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; **III** - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria; **IV** - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. **V** - Durante este prazo previsto, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. **§ 3º** - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo: **I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#); **II** - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho; **III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital; **IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; **V** - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. **§ 4º** - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes dos conselhos neste artigo. **§ 5º** - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo: **I** - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; **II** - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; **III** - Estudantes que não sejam emancipados; **IV** - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que: **a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; **ou b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos. **§ 6º** - O presidente do conselho previsto no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto neste artigo, o presidente será novamente eleito por seus pares. **§ 7º** - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos: **I** - não é remunerada; **II** - é considerada atividade de relevante interesse social; **III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; **IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: **a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; **b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; **c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; **V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. **§ 8º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. **§ 9º** - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo. **§ 10º** - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz. **§ 11º** - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos: **I** - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; **II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; **III** -

atas de reuniões; **IV** - relatórios e pareceres; **V** - outros documentos produzidos pelo conselho. **§ 12º** - Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, com a presença da maioria de seus membros ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. **§ 13º** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate. **Capítulo IV Das Disposições Finais Art. 4º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento. **Art. 5º** - O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal. **Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho. **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 05 de março de 2021. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**
Prefeito Municipal

*** **